



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3010333-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VIVIANE DE CASSIA SANTOS DA SILVA, é agravado DAE S/A ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8440

Agravo Interno: 3010333-23.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Viviane de Cassia Santos da Silva

Agravado: DAE S/A - Água e Esgoto

AGRAVO INTERNO. Prestação de serviços. Fornecimento de água. Antecipação de tutela recursal.

Recurso interposto contra despacho que indeferiu antecipação da tutela recursal na pendência do julgamento de recurso de apelação.

Irresignação da agravante. Busca a reforma da decisão para conceder a antecipação da tutela recursal.

Preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela recursal não verificados. Inexistência de incorreção na decisão recorrida, ausente fundamento para alteração.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de interno interposto contra decisão que denegou pedido de antecipação da tutela recursal na pendência do julgamento de recurso de apelação interposto nos autos do processo 1501844-17.2024.8.26.0309 (p. 19/21).

A agravante insiste no pedido de antecipação da tutela recursal, argumentando que continua a sofrer prejuízos diários em virtude da ausência de fornecimento de água, serviço público essencial para suas necessidades básicas existenciais. Confessa que devido a dificuldades financeiras não conseguiu arcar com os débitos de consumo de água; informa ser pessoa carente de recursos financeiros que possui três filhos menores de idade que residem no imóvel; não possui condições de firmar acordo para pagamento da dívida em razão do valor elevado.

Pretende o provimento do recurso para deferir a antecipação da tutela recursal e garantir o fornecimento de água no imóvel em que reside, sem o pagamento das faturas de consumo, até que seja julgado o recurso de apelação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 15/26).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Deixo de reconsiderar a decisão impugnada por não estar convencido de seu desacerto.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações da agravante, não há fundamento para modificar a decisão recorrida, clara ao apontar a existência de débito atual e reiterado, a legitimar a conduta da ré em suspender o serviço de fornecimento de água na unidade consumidora.

Ainda que a situação delicada vivenciada pela parte autora seja suficiente para gerar empatia, tal situação não se revela apta a autorizar o deferimento da antecipação de tutela.

Vale enfatizar que, embora se constitua como medida excepcional, haja vista o princípio da continuidade a imperar na relação com o usuário, a supressão da prestação de serviço público consubstancia-se em exercício regular de direito pela concessionária, com guarida no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei 8.987/95, que assim estabelece: *“Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”*

Não se ignora que o fornecimento de água é considerado serviço essencial. Contudo, é certo que havendo sua utilização deve haver também a contrapartida pelo consumidor, mediante pagamento das faturas mensais, já que o serviço não é gratuito, de modo que a requerida não está obrigada a realizar o fornecimento do serviço sem a devida recompensa pecuniária.

A simples alegação de dificuldades financeiras, não autoriza a continuidade do serviço sem o efetivo pagamento.

Anoto, inclusive, que, se o caso, a agravante poderá eventualmente buscar auxílio junto ao poder público, ou outras instituições beneficentes, bem como realizar cadastro na Tarifa Social junto a própria companhia visando obter descontos por faixa de consumo na tarifa de água, cujo benefício se destina a pessoas de baixa renda.

Todavia, não há fundamento legal para compelir a ré ao restabelecimento do fornecimento de água no imóvel da agravante, ou impedir a interrupção do fornecimento embasado em inadimplemento atual e reiterado, que autoriza o desligamento com observância à legislação.

Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, sobretudo a probabilidade de provimento do recurso, denegou-se a antecipação da tutela recursal, inexistindo fundamento capaz de alterar o que foi decidido.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator